

Lei nº 770 de 10 de julho de 1990.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Heliodora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º → A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.370 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º → As receitas abrangidas a receita tributária própria a receita patrimonial as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º → As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990 corrigidas pelo índice de inflação projetada para 1991 levando-se ainda em conta:

- I → a expansão do número de contribuintes
- II → a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º → Os valores das parcelas a serem

transferidos pelos governos Federal e estadual serão fornecidas por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º → As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º → As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades experimentais ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo único: O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o arcabouço de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Ad. 4º → a manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências das governos de Estado e da União, resultantes de suas receitas e impostos.

§ 1º → As parcelas transferidas pelos estados e governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º → Serão destinadas também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos incidentes em suas com-

petências tributárias respectivas, como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.

II - Imposto sobre transporte Rodoviário.

III - Imposto único sobre minerais.

IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º → Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal o Município não dependerá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do total da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo único → A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do poder legislativo.

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º → As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º → A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da

existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único → Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º → Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentando adicionalmente ao exercício através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º → As alunas de ensino fundamental obrigatório e gratuita da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º → A garantia contida no art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos às alunas da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação:

§ 2º → A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no

artigo, não se compete para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 10º → Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único → Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11º → A manobra da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido por lei.

Art. 12º → Não serão concedidas subvencões sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo único → Não se beneficiarão de concessões de subvencões sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13º → A lei do saneamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º → A lei só contemplará datação para início de obras, após a garantia de se-

cursos para pagamento das obrigações patrimoniais patronais vencidas e das débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º → Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentará seus encaminhamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Art. 16º → Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º → A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º → Em qualquer das casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 14º → As compras e contratações de obras e serviços e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300 de 24 de novembro de 1986 e legislação

posterior.

Art. 18º → Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º → Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliópolis,
10 de julho de 1990.

Sebastião Junho do Couto
Prefeito Municipal.

Resolução nº 15/90

"Atualiza os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Heliópolis/MG."

A Câmara Municipal de Heliópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Instrução normativa nº 02/89 do Tribunal de Contas do Estado e com a lei orgânica municipal, com -